



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 69/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2026

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Revisão da decisão de classificação da proposta e desclassificação por ausência de demonstração da exequibilidade.

A Agente de Contratação - Pregoeira e a Equipe de Apoio, designadas para a condução do Pregão Presencial nº 19/2026, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal que regulamenta as licitações e contratos administrativos, proferem a presente decisão administrativa pelos fundamentos a seguir expostos.

I - RELATÓRIO

Trata-se do julgamento das propostas apresentadas no âmbito do Pregão Presencial nº 19/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, conforme especificações constantes do Edital e respectivos anexos.

Encerrada a fase competitiva, verificou-se que a empresa EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 46.602.691/0001-02, apresentou a proposta de menor preço, ofertando o valor mensal de R\$ 33.450,00, correspondente ao valor global de R\$ 401.400,00 para o período de 12 (doze) meses.

Em análise preliminar das propostas, a licitante foi inicialmente classificada provisoriamente como primeira colocada, tendo em vista o critério de julgamento adotado no certame.

Todavia, considerando que o orçamento estimado pela Administração para a contratação corresponde ao valor mensal de R\$ 74.799,99, totalizando R\$ 897.599,88 para o período de 12 (doze) meses, constatou-se que a proposta apresentada representa aproximadamente 44,72% do valor estimado, circunstância apta a suscitar dúvida objetiva acerca de sua exequibilidade.

Diante desse cenário, esta Agente de Contratação, com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, instaurou diligência destinada à aferição da exequibilidade da proposta, oportunizando à licitante a apresentação de planilha detalhada de composição de custos, memória de cálculo e demais documentos aptos a demonstrar a viabilidade econômica da execução contratual.

Em resposta, a empresa apresentou planilha de custos, documento denominado "Justificativa de Exequibilidade da Proposta", além de cópias de contratos administrativos e notas fiscais.

Procedeu-se à análise detalhada da documentação apresentada.

É o relatório.

II - DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a classificação inicialmente atribuída à proposta da empresa EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA. possuía caráter provisório, uma vez que permanecia pendente a conclusão da diligência instaurada com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, destinada à aferição da exequibilidade da proposta apresentada.

A realização de diligência constitui etapa integrante da instrução processual e tem por finalidade propiciar à Administração Pública os elementos necessários à formação de convicção



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

acerca da aceitabilidade da proposta, especialmente quando existirem indícios objetivos capazes de suscitar dúvida quanto à sua exequibilidade.

Desse modo, a classificação inicialmente realizada não consolidou situação jurídica definitiva em favor da licitante, porquanto permanecia condicionada à análise da documentação complementar solicitada pela Administração.

Concluída a diligência, verificou-se que os documentos apresentados pela licitante continham inconsistências materiais relevantes, incompatibilidades entre os valores da proposta e da planilha de custos, além de referências expressas a procedimento licitatório diverso daquele objeto deste julgamento, circunstâncias que impediram a comprovação satisfatória da exequibilidade da proposta.

Nessas condições, revela-se não apenas possível, mas necessária, a revisão da classificação anteriormente atribuída, em observância aos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da segurança jurídica, da seleção da proposta mais vantajosa e da busca da verdade material que orientam os procedimentos licitatórios.

A propósito, a autotutela administrativa assegura à Administração Pública o poder-dever de revisar seus próprios atos quando constatada a necessidade de adequação à legalidade ou quando surgirem elementos supervenientes capazes de alterar a conclusão anteriormente adotada.

Cumprir destacar que a presente decisão não importa em inovação dos critérios de julgamento nem em alteração das regras do edital. O que se verifica é a conclusão da fase de análise da aceitabilidade da proposta, cuja instrução foi complementada mediante diligência regularmente instaurada. A revisão da classificação decorre, portanto, da insuficiência dos elementos apresentados pela própria licitante para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, e não da adoção de novo critério de julgamento pela Administração.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Embora a hipótese em exame não configure propriamente anulação ou revogação de ato administrativo definitivo, a orientação consolidada na referida súmula reforça o poder-dever da Administração de revisar seus próprios atos e decisões quando, no curso da instrução processual, sobrevierem elementos novos que demonstrem a necessidade de adequação do julgamento à realidade dos fatos e às exigências legais.

Assim, a presente decisão não representa alteração arbitrária do julgamento anteriormente realizado, tampouco afronta os princípios da segurança jurídica ou da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, constitui decorrência natural da conclusão da diligência instaurada para aferição da exequibilidade da proposta, mediante a análise de elementos probatórios produzidos posteriormente à classificação inicial, preservando-se, desse modo, a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta efetivamente apta à execução contratual e a proteção do interesse público.

Por fim, importa salientar que a manutenção da classificação da proposta, mesmo após a constatação das inconsistências verificadas na documentação apresentada em resposta à diligência, poderia conduzir à celebração de contrato cuja exequibilidade não restou satisfatoriamente demonstrada, expondo a Administração a riscos de inexecução contratual, descontinuidade dos serviços públicos e eventual responsabilização dos agentes públicos.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

Nessa perspectiva, a revisão da classificação anteriormente proferida não constitui mera faculdade da Administração, mas verdadeiro dever de autotutela e de proteção ao interesse público, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica, da seleção da proposta mais vantajosa e do planejamento, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III - DA DILIGÊNCIA REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 59, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021

Dispõe o art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

"A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada."

A norma confere à Administração o poder-dever de verificar a efetiva capacidade de execução das propostas quando existirem elementos objetivos capazes de gerar dúvida acerca de sua viabilidade.

No presente caso, a significativa diferença entre o valor estimado pela Administração e o preço ofertado pela licitante justificou plenamente a instauração da diligência.

Importa destacar que a diligência não teve por finalidade restringir a competitividade ou impedir a contratação pelo menor preço. Ao contrário, objetivou assegurar que eventual contratação ocorresse com proposta efetivamente exequível, preservando o interesse público, a continuidade dos serviços e a futura execução contratual.

Oportunizada a comprovação da exequibilidade, passou a incumbir à licitante demonstrar, mediante documentação idônea e coerente, que os preços ofertados eram suficientes para suportar integralmente os custos da execução do objeto.

Entretanto, conforme passa a ser demonstrado, a documentação apresentada revelou inconsistências relevantes que impediram a formação da convicção necessária acerca da efetiva exequibilidade da proposta.

IV - DAS INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A análise da documentação encaminhada pela empresa revelou inconsistências materiais relevantes, capazes de comprometer sua credibilidade e impedir sua utilização como prova suficiente da exequibilidade da proposta.

A primeira inconsistência refere-se ao documento intitulado "Justificativa de Exequibilidade da Proposta".

Embora apresentado para atender à diligência realizada neste processo licitatório, verifica-se que referido documento não foi elaborado para o presente certame.

Consta expressamente em sua identificação tratar-se de justificativa destinada ao Pregão Presencial nº 13/2026 - Processo Administrativo nº 38/2026, fazendo referência ao procedimento licitatório realizado anteriormente pelo Município.

A impropriedade repete-se ao longo de todo o documento, inclusive na fundamentação jurídica, na descrição do objeto, nas conclusões e no pedido final, inexistindo qualquer adaptação específica ao Pregão Presencial nº 19/2026.

Tal circunstância demonstra que o documento apresentado consiste em reprodução de justificativa anteriormente elaborada para procedimento diverso, sem individualização para o presente certame.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

A segunda inconsistência decorre da divergência existente entre os valores constantes da proposta comercial e aqueles apresentados na planilha de composição de custos.

A proposta vencedora foi apresentada pelo valor mensal de R\$ 33.450,00, totalizando R\$ 401.400,00 para doze meses.

Todavia, a planilha apresentada demonstra composição de custos correspondente ao valor mensal de R\$ 33.600,00, totalizando R\$ 403.200,00, revelando diferença objetiva entre os valores efetivamente ofertados e aqueles utilizados para justificar a exequibilidade.

Essa divergência impede que a Administração conclua que a composição de custos apresentada corresponde efetivamente à proposta submetida ao julgamento.

Além disso, a planilha de custos não identifica o procedimento licitatório ao qual se refere, não contém identificação da empresa responsável por sua elaboração, não possui data, assinatura, identificação do responsável técnico ou qualquer outro elemento formal apto a conferir autenticidade ao documento.

Como se não bastasse, ao final da planilha consta referência ao Município de Rodeio Bonito/SP, quando o procedimento licitatório em análise é promovido pelo Município de Rodeio Bonito, Estado do Rio Grande do Sul, evidenciando, mais uma vez, que o documento foi produzido mediante reaproveitamento de modelo anteriormente utilizado, sem qualquer conferência quanto à sua correspondência com o presente procedimento.

Todas essas inconsistências retiram da documentação apresentada a confiabilidade necessária para demonstrar, de forma objetiva e segura, a efetiva composição dos custos da proposta apresentada.

V - DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Importa registrar que a Administração Pública não desclassifica a proposta em razão do simples fato de apresentar preço inferior ao orçamento estimado. O ordenamento jurídico prestigia a ampla competitividade e admite propostas significativamente inferiores ao valor estimado, desde que efetivamente exequíveis.

Todavia, uma vez instaurada diligência para comprovação da exequibilidade, compete ao licitante produzir elementos suficientes para afastar as dúvidas objetivamente identificadas pela Administração.

No presente caso, embora a empresa tenha apresentado documentos, estes não guardam correspondência integral com a proposta ofertada nem com o procedimento licitatório em julgamento.

Persistem, portanto, dúvidas relevantes acerca da efetiva composição dos custos, da metodologia utilizada para formação do preço ofertado e da correspondência entre a documentação apresentada e a proposta efetivamente submetida ao certame.

Dessa forma, conclui-se que a licitante não logrou comprovar satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta, permanecendo ausentes elementos mínimos capazes de conferir segurança jurídica à futura contratação.

Cumprido destacar, ainda, que a conclusão ora adotada encontra amparo não apenas no art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, mas também nas disposições expressas do próprio instrumento convocatório. O item 11.6 do Edital estabelece que o descumprimento das diligências determinadas pela Agente de Contratação acarretará a desclassificação da proposta.

Embora a licitante tenha encaminhado documentação em resposta à diligência instaurada, verifica-se que ela não atendeu satisfatoriamente ao objeto da determinação administrativa. A planilha de composição de custos apresentada não corresponde ao valor da proposta ofertada, a justificativa



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

de exequibilidade faz referência a procedimento licitatório diverso (Pregão Presencial nº 13/2026), e os documentos encaminhados apresentam inconsistências materiais que impedem sua utilização como elementos idôneos para demonstrar a viabilidade econômica da proposta.

Nessas circunstâncias, não se pode considerar validamente cumprida a diligência determinada pela Administração. O simples encaminhamento de documentos não basta para atender à finalidade da diligência quando estes não guardam correspondência com a proposta submetida ao julgamento nem fornecem os esclarecimentos efetivamente solicitados. Assim, além da ausência de comprovação satisfatória da exequibilidade, resta caracterizado o descumprimento da diligência prevista no item 11.6 do Edital, circunstância que, por si só, autoriza a desclassificação da proposta, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

VI - DA IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA

A diligência prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 constitui mecanismo destinado ao esclarecimento da proposta já apresentada. Não se presta, entretanto, à sucessiva substituição de documentos ou à reconstrução da proposta após a constatação de inconsistências materiais.

Ademais disso, destacar que o item 24.2 do Edital veda expressamente "a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação".

Nesse passo, como a empresa já teve a oportunidade em diligência e apresentou documentos defeituosos, formalmente inválidos (apócrifos) e pertencentes a outro processo licitatório, a concessão de uma "segunda chance" para refazer a planilha e a justificativa feriria de morte o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes que participam do certame.

Assim, admitir nova oportunidade para substituição integral da documentação apresentada implicaria conceder tratamento privilegiado à licitante, em prejuízo dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os participantes do certame.

VII - DA DECISÃO

Diante do exposto, a Agente de Contratação - Pregoeira e a Equipe de Apoio DECIDEM:

a) REVER o julgamento anteriormente realizado, tornando sem efeito a classificação provisória da proposta apresentada pela empresa EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA., uma vez que a conclusão da diligência prevista no art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 evidenciou a ausência de demonstração satisfatória da exequibilidade da proposta;

b) DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa EQUIPE GESTÃO EM SAÚDE LTDA., com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11.6 do Edital, tendo em vista que a licitante não comprovou satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta nem atendeu de forma adequada à diligência regularmente determinada pela Administração, permanecendo dúvidas objetivas decorrentes das inconsistências verificadas na documentação apresentada;

c) DETERMINAR o prosseguimento do certame, mediante convocação de todos os licitantes para sessão pública de continuidade do julgamento, oportunidade em que será examinada a proposta da licitante remanescente classificada em segundo lugar, observada rigorosamente a ordem de classificação prevista no item 11.4 do Edital, procedendo-se à negociação, quando cabível, à análise da aceitabilidade da proposta e dos documentos de habilitação, prosseguindo-se sucessivamente com as demais licitantes remanescentes, caso necessário.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

d) CONCLUÍDA a fase de julgamento e declarada a vencedora do certame, oportunizar às licitantes a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, observando-se, quanto à interposição, processamento e julgamento dos recursos administrativos, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Edital.

Rodeio Bonito/RS, 20 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ANA PAULA BREZOLIN**
Data: 20/07/2026 13:47:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Paula Brezolin
Agente de Contratação - Pregoeira

Assinado digitalmente por ARIZOLI
SCHOBERT NUNES:56996195004
ARIZOLI SCHOBERT
NUNES:56996195004
DN: cn=ARIZOLI SCHOBERT
NUNES:56996195004, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=presencial,
email=ARIZOLINUNES@GMAIL.COM
Data: 2026.07.20 14:43:22 -03'00'

Arizoli Schobert Nunes
Equipe de Apoio

Documento assinado digitalmente
 **VALERIA GOLLO RODRIGUES**
Data: 20/07/2026 13:51:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Valéria Gollo Rodrigues
Equipe de Apoio